



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.383 DE 05 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

ALBINO RAINHO, Prefeito Municipal de Palmital,
Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Palmital, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinam ao processo normal da aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custeiam viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - a entrega de numerário em regime de adiantamento sómente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º - O adiantamento sómente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, conservando-se para a sua concessão:

- I - precedência de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;

Guil 9



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

cont. lei n. 1383- fls. 2

II - emissão de cheque nominal ao requisitante;

Artigo 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes;

- a) cópia de requisição do adiantamento;
- b) notas de despesas;
- c) guia de restituição do saldo do adiantamento,

se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhado em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 20(vinte) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagens este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualmente de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10%(dez por cento) ao mes sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

cont. lei n. 1383- fls. 3

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, 05 de outubro de 1988.


ALBINO RATNHO
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal de Palmital, em 05 de outubro de 1988.


SERGIO VAZ
ASSESSOR ADMINISTRATIVO